



## Prefeitura de Itapoá – SC Chefia de Gabinete do Prefeito

### MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor José Antônio Stoklosa, Presidente da Mesa Diretora,

O ilustre Vereador Joarez Antonio Santin apresentou à Mesa da Câmara Municipal de Itapoá o **Projeto de Lei nº 61, de 29 de agosto 2018 - Protocolo nº 581/2018**, que “**Institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, através da regulamentação pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências**”.

Em cumprimento ao que determina o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, o Senhor Presidente do Legislativo Municipal, através do Ofício nº 91/2018/DL, encaminhou o respectivo autógrafo para sanção.

Após analisá-lo, entendi ser necessário apor **Veto Parcial** incidente sobre a proposição, pelos motivos abaixo explanados.

A Proposição de Lei em comento objetiva propor diretrizes concretas para orientar e formular políticas públicas voltadas para os atendimentos de crianças portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), que é, em síntese, uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, caracterizando-se pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

Este projeto dispõe sobre assunto de interesse local – que é a disseminação da informação trazida pela Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, equiparando as pessoas portadoras de autismo às pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do artigo 13, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Itapoá/SC:

“ ...

*Art. 13. Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*III – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

“ ... ”

Examinando o artigo 5º da proposta, quanto ao princípio da separação dos poderes, o projeto de lei em análise viola o artigo 49, II, da Lei Orgânica do Município de Itapoá/SC, de 15 de julho de 1990, posto que nota-se um vício formal de iniciativa e criação de custo indireto para o Poder Executivo Municipal. Ao impor a criação de horário especial para os servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de espectro autista, a iniciativa torna-se ilegal por parte do Poder Legislativo:

“ ...

*Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

“ ...

*II – servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

“ ... ”



## Prefeitura de Itapoá – SC Chefia de Gabinete do Prefeito

E ainda, cabe ressaltar que a alteração do regime jurídico somente poderá ser feita por projeto de lei complementar, especificamente com proposição por iniciativa do Chefe do Poder Executivo para alterar a Lei Complementar Municipal nº 044, de 12 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Itapoá.

Além disso, o artigo 101 da LCM nº 044/2014 institui direitos para auxiliar servidores que tenham filhos com deficiência, o que engloba a TEA, de acordo com a Lei nº 12.764/2012:

“...

*Art. 101. Será concedido auxílio mensal ao servidor com filho com deficiência, que corresponderá ao menor vencimento do servidor.*

*§1º A concessão do auxílio dependerá da verificação da condição da deficiência, mediante apresentação de atestado firmado por junta médica, renovado anualmente.*

*§2º O repasse da referida quantia será mensal e em folha de pagamento, durante o período de atividade do servidor.*

...”

Logo, instituir horário especial e alterar a jornada regular de trabalho dos servidores do Poder Executivo é matéria que apresenta disposições com vício formal subjetivo, pois extrapola a competência de iniciativa do Poder Legislativo, de criar custos indiretos e de afetar as atribuições de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Nesse sentido, há que mencionar que existem jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, definindo que as leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração encontram-se submetidas ao que se denomina de reserva administrativa, porquanto estão sujeitas ao poder discricionário do Chefe do Poder Executivo de escolher quais programas que melhor atendem aos interesses sociais locais. Para o STJ a negativa de ato normativo pelo Chefe do Poder Executivo reflete um poder-dever, isto porque a recusa pelo Prefeito na aplicação de disposições inconstitucionais é medida que pode ser adotada em defesa da ordem jurídica constitucional.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PELOTAS, QUE DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELO CUIDADO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É reservada à iniciativa do Executivo a regulação sobre a carga horária a ser cumprida por servidores municipais, no âmbito municipal. Ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045235132, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,...**

(TJ-RS - ADI: 70045235132 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 22/10/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2012)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PELOTAS, QUE DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELO CUIDADO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É reservada à iniciativa do Executivo a regulação sobre a carga horária a ser cumprida por**



## Prefeitura de Itapoá – SC Chefia de Gabinete do Prefeito

servidores municipais, no âmbito municipal. Ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045235132, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,...

(TJ-RS - ADI: 70045235132 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 22/10/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2012)

Do mesmo modo, observa-se que esta propositura transgredir o artigo 6º da Lei Municipal nº 777, de 14 de maio de 2018, que “Institui no município de Itapoá a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, criando o Dia Municipal do Autista e dá outras providências”, regulamentando que:

“... ”

*Art. 6º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias, à execução da presente Lei.*

“... ”

A propósito, o Conselho Municipal de Educação de Itapoá, através do Ofício nº 124/2018, datado de 23 de outubro do corrente, emitiu uma solicitação a esta colenda Casa de Leis para que fosse suprimido o artigo 5º deste projeto. Afora, o Parecer Jurídico nº 189/2018, do Poder Legislativo, recomenda a supressão do mesmo, sugerindo que o autor da propositura formalizasse pedido ao Chefe do Poder Executivo, através de ofício ou indicação, para propor horário especial, de maneira a resguardar o princípio da independência e harmonia dos Poderes, com observância do artigo 2º da CF/88.

Nesta linha, a par do já exposto acima, cumpre ressaltar também que o artigo 5º do projeto visivelmente padece de vício de iniciativa, razão pela qual, salvo melhor juízo, o projeto em comento merece ser vetado parcialmente. Para que o sistema jurídico funcione, pressupõe-se sua ordem e unidade, devendo as partes agir de maneira simétrica; assim, considerando que o Poder Legislativo, especificamente neste artigo do PL, extrapolou a sua competência ao impor ao Poder Executivo atribuição a ser desempenhada por órgão da Administração Direta do Município de Itapoá, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interfere indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional.

**Logo, conclui-se que, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo do artigo 5º, reputa-se como de parcial constitucionalidade/legalidade o presente projeto.**

Destarte, senhor Presidente e senhores Vereadores, cumpre-me **vetar o artigo supracitado do Projeto de Lei nº 61/2018**, com o fulcro na legislação supracitada e na forma do §1º, do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Itapoá/SC, de 15 de julho de 1990.

Atenciosamente,

MARLON ROBERTO NEUBER  
Prefeito Municipal  
[assinado digitalmente]